1

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo n°: **0013083-83.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### **CONCLUSÃO**

Aos 27/02/2014 10:49:00 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

MARCO ANTONIO COSTA ESTEVES propõe ação ordinária de obrigação de fazer contra SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO de SÃO CARLOS Saae alegando que é usuário dos serviços oferecidos pelo réu em relação ao imóvel localizado na Rua Santa Cruz, nº 657, onde reside com seus filhos e do qual é locatário. Sofre de problemas de saúde e por este motivo tem um consumo elevado de água. Apresenta relatório médico (fls. 17). Aduz que por conta de sua saúde encontra-se afastado do trabalho, recebendo auxílio-saúde do INSS e deixou de pagar as contas mensais emitidas pelo réu. Afirma que o débito é de R\$ 22.409,93. Em razão desse débito o réu interrompeu o fornecimento de água para sua residência. Requereu em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do fornecimento de água e no mérito, a procedência da ação confirmando-se a tutela antecipada e condenando o réu a manter o fornecimento de água mesmo em caso de inadimplência. Juntou documentos (fls. 15/27).

A antecipação de tutela foi concedida (fls. 28/29).

O réu contestou a ação aduzindo que o autor não efetua os pagamentos desde julho/2008 sendo este o motivo do corte no fornecimento. Aduz que a situação de morbidade deduzida não pode ser motivo pra o inadimplemento e nem para determinar ao réu que forneça a água sem uma contraprestação. Requereu a revogação da liminar concedida e a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 44/68).

Houve réplica (fls. 71/74).

As partes não se dispuseram à conciliação (fls. 75, 79 e 80).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

2

suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso, salientando-se que o réu, em contestação, não impugnou de modo específico o fato de que o autor, em razão do seu problema de saúde, necessita da água para manter a higiene, bem como que a higiene é indispensável para o não-agravamento de seu quadro.

A ação é procedente.

O STJ possui jurisprudência tranquila impossibilitando a interrupção do fornecimento de serviço essencial por dívidas pretéritas, consolidadas pelo tempo, em razão da existência de outros meios legítimos para a cobrança (AgRg no AREsp 247.249/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 21/02/2013; AgRg no AREsp 177.397/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 18.9.2012; AgRg no AREsp 97.838/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, j. 20.3.2012; AgRg no AREsp 286.417/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ªT, j. 12/03/2013; REsp 845.695/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ªT, j. 28/11/2006), o que já demonstra a ilegalidade parcial na conduta do réu pelo fato de ter cortado o fornecimento da água com fundamento no débito acumulado ao longo dos anos, e não somente o débito recente.

No entanto, no caso em exame, as particularidades da lide exigem que o réu seja obstado de interromper o fornecimento da água mesmo com fundamento no não pagamento de dívida recente, apesar do disposto no art. 6°, § 3° da Lei n° 8.987, enquanto o problema de saúde do autor exigir a higiene corporal rigorosa.

Isto porque o autor comprovou (fls. 17/18) que, em razão do seu gravíssimo problema de saúde – hérnia incisonal gigante pós cirurgia de obesidade - com a comorbidade de *diarréia frequente*, necessita manter higiente corporal rigorosa – fato que, considerada ainda a extensão da família, também explica o alto consumo de água (fls. 26/27) – até que ocorra a cirurgia corretiva.

Sob tal premissa, vem à baila a exposição trazida pelo MM. Juiz que concedeu a antecipação de tutela (fls. 28/29), no sentido de que a legislação ordinária deve ser calibrada "à luz dos princípios constitucionais mais caros à ordem jurídica, quais sejam, o direito à vida e à saúde, além da dignidade da pessoa humana, e que orientam todo o sistema normativo vigente".

O débito existe e é exigível. O que não se pode, por conta das circunstâncias concretas da causa, é interromper o fornecimento do serviço, em razão de o autor depender da água para a manutenção de higiene corporal rigorosa,

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

3

imprescindível para que seu quadro clínico não se agrave.

A solução da causa não é arbitrária nem fruto de subjetivismo ou atitude irracional do julgador. A <u>metódica</u> dos direitos fundamentais, na sua feição atual, construída paulatinamente pela doutrina e pela jurisprudência (especialmente dos tribunais constitucionais), é que nos dá a <u>resposta</u> com base em raciocínio demonstrável logica e racionalmente.

O <u>corte no fornecimento de energia elétrica</u>, por parte do réu, constitui <u>ingerência</u> nos <u>âmbitos de proteção</u> e atinge o <u>núcleo essencial</u> - considerado o caso concreto - dos direitos do autor à <u>vida</u> (art. 5°, caput, CF) e à <u>saúde</u> (arts. 6° e 196, CF), direitos estes umbilicalmente conectados à <u>dignidade da pessoa humana</u>, fundamento da República (art. 1°, III, CF).

Os direitos fundamentais são imediatamente aplicáveis (art. 5°, § 1°, CF) e a sua <u>realização</u> não é dever apenas do Poder Legislativo, mas também do Poder Executivo e do Poder Judiciário, o que significa que estes dois últimos poderes também devem <u>concretizá-los</u> mesmo <u>sem a mediação legislativa</u><sup>1</sup>.

As normas que asseguram os direitos fundamentais não podem ser <u>apequenadas</u> a ponto de se permitir uma <u>violação</u> a um <u>direito fundamental</u> apenas porque não <u>prevista em lei</u> a <u>medida de proteção</u>.

Isto resulta (a) da própria <u>estatura constitucional</u> das normas que asseguram tais direitos, previstos em diploma <u>superior</u> à legislação ordinária, considerada a <u>pirâmide normativa</u> (a) da <u>centralidade</u> dos direitos fundamentais em termos de <u>importância</u> para a ordem constitucional, no plano <u>material</u>, isto é, substantivo.

O serviço prestado pelo réu é <u>serviço público</u> e quem o está prestando, aqui, é o Estado, mesmo que por intermédio da <u>Administração Indireta</u>.

O Estado, em relação aos direitos fundamentais, como é sabido, tem deveres de <u>respeito</u> (abstenção), <u>proteção</u> e <u>promoção</u>.

Quanto ao caso em tela, o Estado que fornece água ao particular e, embora com fundamento no inadimplemento, interrompe o fornecimento gerando <u>risco</u> concreto e comprovado à vida e à saúde do cidadão, viola o seu <u>dever de respeito</u> a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, por exemplo, é expressa, no Artigo 1, (1) e (3): "(1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é <u>obrigação de todo o poder público</u>. (...) (3) "Os <u>direitos fundamentais</u>, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e <u>vinculam os poderes legislativo</u>, executivo e judiciário".

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

4

tais direitos fundamentais, o que é inadmissível. O corte no fornecimento da água, por parte de quem tem o dever de respeitar a vida e saúde do autor, está justamente expondo-os a risco!

Tenha-se em conta ademais que, consideradas as circunstâncias específicas da causa, não se encontra justificação constitucional legítima para a interrupção no fornecimento, tendo em vista que, na concordância prática que se impõe entre os direitos fundamentais conflitantes, a vida e a saúde do particular se sobrepõem, inequivocamente, ao direito de propriedade (interesses econômicos) da Administração Pública, e, ademais, a prestação (global) do serviço público não é comprometida pela presente decisão judicial proferida em caso específico e nãorotineiro, salientando-se ainda que o autor não fica desobrigado do pagamento da contraprestação, apenas se obsta a interrupção do fornecimento, autorizadas as demais formas de cobrança do crédito legitimamente constituído.

Ao final, cumpre apenas frisar que a obrigação do réu perdurará enquanto o autor depender da água para não agravar seu problema de saúde, cessando assim que ultimada tal condição.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e, confirmada em parte a liminar de fls. 28/29, **CONDENO** o réu na obrigação de **RESTABELECER** e/ou **ABSTER-SE DE INTERROMPER** o fornecimento de água ao autor, enquanto este necessitar da água por conta de seu problema de saúde, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

**CONDENO** o réu, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 724,00.

P.R.I.

São Carlos, 21 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA